

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 046/2018
Processo Administrativo nº151/2018

OBJETO: Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de combustível (GASOLINA, OLEO DIESEL S-10 e ETANOL), para a frota da Prefeitura do Município de Leme, na quantidade estimada constante do ANEXO I.

REF: IMPUGNAÇÃO – IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital supra, onde a impugnante alega, em síntese, que é ilegal a exigência constante do item II, d), do edital, pois;

- 1) A exigência fere o princípio da isonomia, visto que a exigência de duas certidões (de débitos inscritos e de não inscritos na dívida ativa estadual), é somente para licitantes sediadas no Estado de São Paulo, e, assim, “qualquer débito não inscrito, passível de discussão, tal como o IPVA, por exemplo, poderia ser utilizado para pleitear sua inabilitação”;
- 2) Que para comprovação da regularidade – CDA, expedida pela Procuradoria Geral do Estado seria suficiente para comprovação do atendimento as finalidades da licitação;

Requer, por fim, a alteração do edital para exclusão da parte final da exigência fiscal prevista na cláusula 8ª, II, d), notadamente, a certidão de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa do Estado).

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, conhecida. Entretanto, não se fazem presentes motivos que levem a alteração do edital.

A exigência questionada é a seguinte:

- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual. **(Caso a licitante tenha domicílio no Estado de São Paulo, deverá apresentar a Certidão de Regularidade quanto à débitos tributários inscritos e também a de Débitos não inscritos na dívida ativa do Estado);**

Estabelece o artigo 29, III, da Lei de Licitações:

- “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, **conforme o caso**, consistirá em:
(...)”

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP 13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

(19) 3572.1881 • licitacao@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei”.

7

Primeiro de se consignar que tal cláusula está em consonância com o dispositivo legal supra mencionado, e, em nada fere os princípios que regem as licitações.

Ademais, para sustentar seu inconformismo, alega a impugnante, que seria ilegal tal exigência, sob o seguinte enfoque:

“No entanto, se estiver sediada em no Estado de São Paulo, terá de comprovar a inexistência de débitos não inscritos, o que, para pessoas jurídicas de grande porte, é uma tarefa hercúlea, eis que absolutamente qualquer débito não inscrito, passível de discussão, tal como o IPVA, por exemplo, poderia ser utilizado para pleitear sua inabilitação.”

Ora, não há razão para tal afirmação, pois eventuais débitos para com a Fazenda, que se enquadrem no disposto no artigo 206 do CTN, podem gerar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, suficiente para atendimento ao edital, conforme explicitamente dele constante, a saber:

“Serão admitidas a apresentação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, para os subitens acima.”

Veja-se ainda, que o dispositivo do edital faz menção à regularidade para com as fazendas das três esferas federativas. E isso independentemente da área de atuação da empresa interessada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“A Lei nº 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante” (STJ Recurso Especial nº: 138.745/RS Relator: Min. Franciulli Netto. DJ: 25.06.2001).

Assim, só será habilitado no certame, o licitante que comprovar estar regular com as obrigações relativas a todas as fazendas, e, com relação a Fazenda Estadual Paulista, mediante apresentação das duas certidões, por ela emitidas.

Apesar de ser mais restritiva, essa interpretação, ao contrário do alegado, garante a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições fiscais: a de regularidade absoluta. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

7

Regra geral, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco respectivo. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum que as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, no Estado de São Paulo, há uma certidão que atesta a regularidade perante **Débitos Tributários da Dívida Ativa** e outra com a finalidade de atestar a regularidade da licitante em face de **Débitos Tributários Não inscritos na Dívida Ativa**. Nesse caso, o licitante deverá apresentar uma certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa), para cada obrigação, sob pena de não comprovar sua regularidade fiscal na forma da Lei nº 8.666/93, e edital.

Note-se que decisão proferida pelo E.TCU, no Acórdão nº 1.788/2003 - Plenário, também adotou entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas se dar de forma ampla:

"57. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 29, inciso II, disciplina:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". 58. Não há dúvidas de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos na dívida ativa, e aos créditos já integrantes da dívida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei nº 147/1967, in verbis:

"Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente".

59. Neste sentido, inclusive, o Tribunal já se pronunciou por meio da Decisão nº 841/1999 - Plenário:

"8.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, com base no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 194 do RI/TCU, que nos atos convocatórios para contratação de obras, serviços e compras:

(...)

b) exija dos participantes dos processos licitatórios, quando da prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, a Certidão

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



Juntos faremos o que deve ser feito!

de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, bem como a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o art. 62 do Decreto-lei nº 147/67".

60. Salvo melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais.

61. A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos, de onde concluo que se deve exigir a apresentação de certidões que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas Fazendas.

62. Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal.

63. Desta forma, diante da inércia da Construtora Celi Ltda. em apresentar certidões que suprissem a falha apontada, parece-me que as razões oferecidas no recurso interposto pela Construtora Mafrense Ltda. justificavam o julgamento pela inabilitação da empresa autora desta representação".

Na medida em que o requisito instituído pela Lei nº 8.666/93 para fins de habilitação, consiste na demonstração da condição de regularidade da licitante perante **a Fazenda Estadual de forma ampla, e o Estado de São Paulo, estabeleceu que tal comprovação total se dá mediante duas certidões, as quais foram exigidas no edital**, nada de irregular em tal exigência.

Ante o exposto, mantenho o edital como lançado.

Leme, 03 de julho de 2018.

Paulo César Máximo
Sec. Transporte e Viação